

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *PJE*.

n.722

SESSÕES DE 02/12/2024 A 06/12/2024

Primeira Seção

Ação Rescisória. Acórdão proferido em agravo de instrumento na fase executiva de título judicial. Cabimento. Interesse. Impossibilidade de discussão da matéria em exceção de pré-executividade. Decisão rescindenda que reapreciou mérito relativo ao mesmo pedido analisado no bojo de mandado de segurança coletivo, onde formada a coisa julgada. Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão – GCG. Violação à coisa julgada. Presente. Art. 966, IV, do CDC. Juízo rescindente acolhido. Desconstituição do *decisum rescindendum*. Apreciação, em juízo, da matéria. Expressa fixação do limite de pagamento da gratificação em até 50% sobre o vencimento básico. Indevida concessão de percentual na fase executiva. Pedido rescisório procedente.

Pretende a parte autora a rescisão de acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Regional, fundamentando a ação no art. 485, IV, do CPC/1973 (art. 966 do CPC), sob o argumento de que houve violação à coisa julgada, ao permitir-se que os exequentes recebam a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão – GCG no patamar máximo de 50% sobre o vencimento básico, inviabilizando, com fulcro nos art. 458, III, e 469 do CPC/1973, a interpretação dada pelo acórdão rescindendo que deu provimento ao agravo para manter o pagamento da CGC nos exatos modos em que é paga aos servidores ativos, por entender que o título estendeu aos inativos e pensionistas o pagamento integral da gratificação questionada por força do disposto no art 40, § 8º, da Constituição, ancorando-se, indubitavelmente, no princípio da isonomia entre ativos e inativos. Tendo em vista que a ação rescisória não se presta à aferição do acerto ou desacerto da decisão impugnada, por não consubstanciar sucedâneo recursal, seu cabimento, com fundamento na ofensa à coisa julgada, exige que, na segunda ação, tenha o juízo apreciado o mesmo pedido que já fora objeto da primeira ação, cuja decisão transitou em julgado. Na espécie, portanto, é cabível a ação rescisória, pois o acórdão rescindendo deu-lhe provimento para manter o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciclo de Gestão – GCG nos mesmos moldes em que a gratificação é paga aos servidores ativos, com fundamento no art. 40, § 8º, da CF/1988 e no direito ao pagamento paritário entre aqueles e os inativos, determinando, em apreciação do mesmo pedido, que tal gratificação fosse paga em 100% do vencimento básico em detrimento do percentual expressamente fixado no Mandado de Segurança, de 50% sobre aquela mesma base de cálculo. A exceção de pré-executividade não foi conhecida pelo juízo de primeira instância, por ausência de conteúdo decisório do ato judicial, de modo que não teve a União oportunidade de discutir a questão naquele âmbito, possuindo assim, interesse na rescisória. Do cotejo da situação fática adrede delineada, partindo-se das premissas que o título exequendo deve estar adequado aos limites do pedido formulado na petição inicial, sob pena de vício de julgamento ultra, extra ou citra petita; que implica ofensa à coisa julgada, conclui-se que o acórdão rescindendo, efetivamente, incidiu na hipótese do art. 966, IV do CPC e ofendeu a coisa julgada ao determinar a possibilidade de modificação do percentual máximo da GCG – que fora estipulado na parte dispositiva da sentença exequenda, no limite de 50% (cinquenta por cento) sobre aquela base de cálculo, em total dissonância com o pedido inicial do mandado de segurança e com o título executivo judicial, caracterizando, ainda, clara incompatibilidade com o princípio da congruência. Preenchidos os requisitos autorizadores, o pedido rescindente deve ser julgado procedente, com a desconstituição do acórdão, e, adentrando-se ao juízo rescisório, nega-se provimento ao agravo de instrumento

para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de adequação da execução para permitir que a base de cálculo da GCG seja superior ao limite de até 50% (cinquenta por cento) previsto no título exequendo. Unânime. (AR 0003199-16.2010.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/12/2024.)

Conflito negativo de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Servidor público. Progressão e reposicionamento funcional. Anulação de ato administrativo de indeferimento do requerimento naquele sentido. Complexidade da demanda. Aplicabilidade do art. 3º, § 2º, III, da Lei 10.259/2001. Competência do Juízo Federal Comum.

Consoante o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. Sobre o tema, a Primeira Seção do TRF1 estabeleceu que as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). Às varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a abono de permanência, adicional de insalubridade, hora extra e gratificações. No caso concreto, embora, por um lado, o valor da causa não supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais – eis que da ordem de R\$ 13.757,12 –, estes não possuem competência para o processamento e julgamento de ações que objetivam a progressão e reposicionamento na carreira de servidores públicos, com consequente anulação de ato administrativo de indeferimento de requerimento naquele sentido, por não cumprimento do requisito de 30 (trinta) horas de capacitação no ano de sua avaliação, matéria que nitidamente não tem baixa complexidade compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, ainda que de caráter meramente individual. Unânime. (CC 1014027-34.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/12/2024.)

Conflito negativo de competência. Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Concessão de adicional de insalubridade. Necessidade de realização de laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Avaliação pericial para apuração da existência do risco à saúde alegado no local de exercício da atividade desenvolvida. Complexidade da demanda. Competência do Juízo Federal Cível Comum.

O rito dos Juizados Especiais Federais possibilita a realização de exame técnico. A letra do legislador não pode ser considerada vã, assim, ao empregar no texto da lei as palavras “exame técnico” e não a palavra “perícia”, como no CPC. O legislador buscou diferenciar o trabalho do expert do juízo no rito dos JEFs, de modo que esse fosse mais simples e rápido. Não significa dizer que a mera necessidade de perícia afasta a competência do JEF, contudo, ao se verificar a necessidade de realização de perícia complexa, a competência deve ser declinada em favor da vara federal comum. No caso concreto, embora, por um lado, o valor da causa não supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e estes possuam competência para o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, em que se busque a concessão de abono de permanência, adicional de insalubridade, deverá ser realizada, no local de trabalho da servidora, para confirmação da referida afirmativa, com grau de complexidade que refoge à praxe dos Juizados Especiais, isso porque análoga àquela situação em que há necessidade de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho nas ações de aposentadoria especial por tempo de serviço em razão de desempenho de atividades considerada insalubres, que são, consoante jurisprudência desta Primeira Seção, incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais. Unânime. (CC 1007414-32.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/12/2024.)

Segunda Seção

Interrogatório dos corréus. Código de Processo Penal art. 191. Direito constitucional à ampla defesa. Direito de presença. Possibilidade dos corréus assistirem aos interrogatórios dos demais. Entendimento da Segunda Seção em sentido diverso. Ressalva do ponto de vista do relator.

O disposto no art. 191, da Lei Processual Penal, impede a inquirição conjunta dos corréus. Com efeito, a melhor interpretação do art. 191 é aquela que permite a todos os acusados a assistência aos interrogatórios dos corréus, até para que possam formular, via advogado, perguntas no interesse de sua defesa. É certo que o corréu interrogado, forte no princípio constitucional de que ninguém pode ser constrangido a se autoincriminar (CF art. 5º, LXIII), poderá, sempre que achar conveniente, se recusar a responder às perguntas feitas. Não se deve olvidar, contudo, que a prerrogativa do corréu de participar dos interrogatórios dos demais acusados advém da própria garantia do contraditório e da ampla defesa, eis que futura sentença condenatória poderá apoiar-se em tais declarações. Acaso a presença de um dos corréus aos interrogatórios dos demais seja fator de intimidação ou constrangimento a um dos interrogados, poderá a autoridade judiciária que preside o ato, mediante decisão fundamentada, realizar o interrogatório sem a presença do(s) corréu(s). Daí não se segue, contudo, que a regra seja a realização dos interrogatórios sem a presença dos corréus. Maioria. (MS 1027342-61.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 04/12/2024.)

Conflito negativo de competência. Desembargadores integrantes de uma mesma Turma. Prevenção. Relator originário afastado por aposentadoria. Competência do relator que sucedeu o acervo. Incidência dos arts. 930, parágrafo único, CPC, e arts. 15, *caput*, 170, *caput* e inciso III, do RI-TRF1. Precedente desta Segunda Seção.

Em recente julgado, esta Segunda Seção deliberou no sentido de que, a despeito de o art. 15, *caput*, do RI-TRF1 trazer a expressão “a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões”. O fato é que, a prevenção em competência se estabelece, a priori, não apenas em relação ao órgão colegiado (pluripessoal), que no caso é a 3ª Turma, mas também ao órgão julgador unipessoal representado pelo gabinete ocupado pelo relator primitivo ou não”. Logo, firmou-se a tese de que, se o titular da relatoria deixar o Tribunal ou transferir-se de Turma, a prevenção continuará para o desembargador que o suceder. Unânime. (CC 1001724-51.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 04/12/2024.)

Terceira Seção

Conflito negativo de competência entre juízos federais de competência comum na mesma Seção Judiciária. Declaração de suspeição. Exceção à regra da livre distribuição (Decisão TRF1 – Corregedoria-Gager 762/2021). Existência de conexão a processo anterior com trâmite em outro juízo. Incidência da norma geral do art. 286, I, do CPC. Incompetência de ambos os juízos suscitante e suscitado. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, por prevenção.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária de Mato Grosso em face do Juízo Federal da 2ª Vara da mesma Seção Judiciária, quanto ao processamento e julgamento dos processos que consubstanciam ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Incra. A circunstância de haver declaração de suspeição do juízo impõe a remessa do processo à livre distribuição, na forma da Decisão TRF1 – Corregedoria-Gager 762/2021, em consonância com a Orientação Normativa do Conselho Nacional de Justiça. Não obstante, na hipótese de existir processo anteriormente distribuído, não sentenciado, a tramitar em outro juízo, e ao qual sejam conexos os subsequentes, estes deverão ser a ele distribuídos por prevenção, na forma do que prevê o art. 286, I, do CPC. No caso dos autos, constata-se que o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, ora suscitado, declarou-se suspeito, razão por que determinou a livre distribuição do feito, que se deu ao Juízo da 1ª Vara da mesma Seção Judiciária. Entretanto, o feito principal, ao qual são conexos os outros dois processos propostos posteriormente, tem trâmite no Juízo da 8ª Vara daquela Seção Judiciária, que deve ser declarado competente. Unânime. (CC 1042730-38.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/12/2024.)

Primeira Turma

Apelação cível em execução provisória. Anistia política. Obrigação de fazer. Enquadramento à graduação de suboficial com proventos de segundo tenente. Reflexos financeiros. Natureza provisória do feito. Impossibilidade.

A execução de obrigação de pagar, diversamente da obrigação de fazer, não pode ser efetivada em feito de natureza provisória, por envolver estipêndios em desfavor dos cofres públicos de forma precária, portanto sem o trânsito em julgado, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (Lei 9.494/1997 e Lei 12.016/2009). Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 1062305-22.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Habilitação de dependente previdenciário. Art. 112 da Lei 8.213/1991. Pensão por morte. Preferência da companheira em relação aos demais herdeiros.

O art. 112 da Lei 8.213/1991 estabelece que valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos prioritariamente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência destes, aos sucessores, conforme a lei civil. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a aplicação do art. 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à esfera administrativa, sendo aplicável também em processos judiciais, conferindo preferência aos dependentes previdenciários habilitados em relação aos demais herdeiros. Na hipótese, a agravante comprovou a concessão de pensão por morte na condição de companheira do credor original, não havendo razão para habilitação nos autos dos demais herdeiros. Unânime. (AI 1009458-58.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Aposentadoria rural. Declaração de pescador artesanal. Necessidade de homologação pelo INSS. Art. 106, III, da Lei 8.213/1991. Revogação pela Lei 13.846/2019. Aplicação da norma vigente à época.

A controvérsia envolve a aceitação, pelo INSS, de declarações emitidas por sindicatos ou colônias de pescadores artesanais como prova da condição de segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário. O INSS alega que tais documentos devem ser homologados pelo próprio Instituto, em conformidade com o art. 106, III, da Lei 8.213/1991. O referido inciso, vigente até 18/01/2019, previa a necessidade de homologação das declarações emitidas por sindicatos para comprovação de atividade rural. Deste modo, com a revogação desse dispositivo pela Lei 13.846/2019, a partir de 18/01/2019, as declarações emitidas por sindicatos ou colônias de pescadores deixaram de ser consideradas para fins de comprovação da atividade rural. Unânime. (ApReeNec 0005514-90.2011.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Servidor público. Cassação de aposentadoria. Constitucionalidade. Regime Próprio de Previdência Social. Contribuição previdenciária. Caráter contributivo e solidário. Impossibilidade de direito adquirido ao benefício após infração disciplinar grave.

A jurisprudência do STF consolidou entendimento quanto à constitucionalidade dos arts. 127, IV, e 134 da Lei 8.112/1990, que prevêem a possibilidade de cassação de aposentadoria em decorrência de infrações disciplinares graves, mesmo após as reformas introduzidas pelas Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003. Registre-se, por oportuno, que a contribuição previdenciária devida pelo servidor público não estabelece relação sinaligmática entre a contribuição e um eventual benefício futuro, devendo ser observada a natureza contributiva e solidária do regime, que admite a cassação do benefício nos casos de infração disciplinar grave. Demais disso, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a cassação da aposentadoria implicaria em ofensa ao princípio da isonomia e à moralidade administrativa, privilegiando servidores inativos que cometem faltas graves, ao impedir a Administração de aplicar penalidade equivalente à demissão, aplicável a servidores na ativa. Unânime. (Ap 1002726-60.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Cumprimento de sentença. Revisão de benefício. Coisa julgada. Autor falecido no decorrer do processo. Pensão por morte. RMI. Diferenças de valores. Fora dos limites definidos no título executivo.

A execução deve ser fiel ao título executivo, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Na hipótese, o título executivo transitado em julgado determinou a revisão do benefício de aposentadoria recebido pela parte demandante, a fim de que a parcela do salário de benefício decotada em virtude do teto vigente à época da concessão/revisão administrativa seja reincorporada ao benefício, observados os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Eventual discussão sobre a RMI do benefício de pensão por morte concedido à agravante e as diferenças de valores daí decorrentes extrapolam os limites definidos no título executivo, devendo ser postulados administrativamente por ela junto ao INSS ou por meio de ação própria. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que respeitou os comandos contidos no título executivo transitado em julgado. Unânime. (AI 1029189-98.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Segunda Turma

Pensão especial. Equiparação à ex-combatente. Lei 5.315/1967. ADCT. Integrante da força de paz das Nações Unidas no Canal de Suez em período posterior ao término da 2ª Guerra Mundial.

Nos termos do art. 1º, da Lei 5.315/1967, considera-se ex-combatente, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. Sucede que, no que se refere à definição de ex-combatente e aos requisitos para concessão da mencionada pensão especial, a jurisprudência deste TRF1, além de considerar a efetiva participação em confrontos diretos, também leva em consideração, as missões de vigilância e patrulhamento. Entretanto, sem embargos quanto à ampliação do conceito de ex-combatente para considerar como tal os participantes de vigilância e patrulhamento, tais ações devem ter sido empreendidas no período da 2ª Guerra Mundial, tendo em vista a limitação imposta pela legislação de regência. Na hipótese, tendo em vista a inexistência de lei que preveja o pagamento de pensão especial a quem tenha participado da força de paz das Nações Unidas no Canal de Suez, no período compreendido entre julho de 1958 e abril de 1959 (Pós-Segunda Guerra Mundial), confirma-se a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Unânime. (Ap 0026779-10.2013.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 02/12/2024.)

Auxílio-suplementar. Inclusão no período básico de cálculo da aposentadoria. Art. 31 da Lei 8.213/1991. Limitação aos salários de contribuição a partir de julho de 1994.

O auxílio-suplementar era regulado no art. 9º da Lei 6.367/1976. Com a edição da Lei 8.213/1991, o auxílio-suplementar foi absorvido pelo benefício de auxílio-acidente, quando passou a ter caráter vitalício. Era possível, portanto, sua cumulação com o benefício de aposentadoria. Essa situação perdurou até a edição da Lei 9.528/1997, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria (art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991). No entanto, vedada a cumulação dos benefícios, é devida a inclusão do valor do auxílio-acidente no cálculo da aposentadoria, conforme o art. 31 da Lei 8.213/1991. De igual modo, pelos motivos já expostos, os valores a título de auxílio-suplementar devem ser considerados no período básico de cálculo da aposentadoria. Todavia, a inclusão deve ser limitada aos salários de contribuição a partir de julho de 1994, conforme o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/1999. Unânime. (ApReeNec 1019259-08.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 02/12/2024.)

Cumprimento de sentença. Restabelecimento de benefício suspenso. Fato novo. Necessidade de ação própria. Ofensa ao título executivo. Ausência.

Segundo os arts. 43, § 4º, e 101, I, da Lei 8.213/1991, o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez poderá ser convocado pela autarquia para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. Nesse sentido, é lícita a convocação realizada pela autarquia. Ademais, ainda que o apelante afirme a ausência de notificação da convocação para comparecimento a uma agência do INSS, a suspensão do benefício configura fato novo, que desafia ação própria, na qual deve ser analisado o acerto da conduta administrativa. Isso porque, a implantação do benefício significou o cumprimento do acordo homologado por decisão judicial. Observa-se, desse modo, a ausência de qualquer ofensa ao título executivo, a ensejar o pedido de cumprimento da sentença. Unânime. ([Ap 1002145-56.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 02/12/2024](#).)

Servidor público. Teto remuneratório. Inclusão das vantagens individuais, ainda que adquiridas em consonância com o regime legal anterior e em momento pretérito à Emenda Constitucional 41/2003. Aplicabilidade das teses de repercussão geral firmadas no RE 606.358/SP e RE 609.381/GO.

O STF, no julgamento do RE 606.358/SP e do RE 609.381/GO, ambos sob o regime de repercussão geral, formulou o entendimento de que todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aí incluídas as vantagens individuais por eles percebidas, ainda que anteriores à vigência da EC 41/2003 e adquiridas em consonância com o regime legal anterior, devem ser computadas para fins de incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/1988 – cuja eficácia é imediata –, admitindo-se a adoção da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos tão somente nas hipóteses em que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido de forma lícita, em conformidade com o direito, e que também esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Carta Magna, por representar violação qualificada do texto constitucional a percepção de remuneração superior ao teto expressamente referido. Unânime. ([ApReeNec 0034560-85.2000.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 02/12/2024](#).)

Servidor público. Policial Rodoviário Federal. Processo administrativo disciplinar. Violação ao devido processo legal. Nova comissão constituída fora das hipóteses legais. Arts. 168 e 169 da Lei 8.112/1990. Arbitrariedade. Possibilidade de verificação do mérito administrativo pelo judiciário.

Nos termos do art. 168 da Lei 8.112/1990, o julgamento acatará o relatório da comissão, exceto quando contrário à prova dos autos, hipótese em que a autoridade julgadora poderia, motivadamente, agravar a penalidade sugerida, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilização. O art. 169 do mesmo diploma, por sua vez, prevê a possibilidade de declaração de nulidade parcial ou total do processo administrativo disciplinar e constituição de outra comissão para instauração de novo processo, mas apenas na hipótese de verificação de vício insanável. Depreende-se da leitura dos mencionados dispositivos que apenas a existência de vício insanável autorizaria a constituição de nova comissão processante. A hipótese relatada nos autos – relatório final que, sem apresentação de defesa escrita, isenta o servidor de responsabilidade – não constitui permissivo legal para constituição de nova comissão processante, que, após dar oportunidade à apresentação de defesa pelo servidor, conclui pela aplicação da penalidade de suspensão. Tal procedimento, por si, torna nulo o processo administrativo disciplinar. Dessa forma, evidenciada violação ao devido processo legal, no âmbito do processo administrativo disciplinar, a que foi submetido o autor, cabe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo a fim de reconhecer a nulidade da penalidade aplicada. Unânime. ([ApReeNec 0008161-86.2004.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 02/12/2024](#).)

Servidor público. Pensão militar. Promoção *post mortem*. Acidente em serviço. Revisão do ato instituidor com alteração da situação funcional. Ato único e de efeitos concretos. Termo inicial da prescrição do fundo de direito. Aplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

O STJ, acompanhado por esta Corte Regional, firmou entendimento no sentido de que o ato de desligamento do militar das forças armadas constitui-se ato único, de efeitos concretos, a atrair a prescrição do próprio fundo de direito, consoante o quanto disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, isso porque a suposta violação ao direito ocorreu na data do referido ato, que deve então ser considerada como termo inicial de contagem do prazo respectivo, mesmo nas hipóteses em que o ato administrativo sofra do vício da nulidade, em decorrência do princípio da segurança jurídica. Em consonância com tal entendimento, aquela Corte definiu que “versando o pedido inicial sobre revisão do ato instituidor de pensão por morte, baseado em alegado direito à promoção *post mortem*, a hipótese é de prescrição do próprio fundo de direito, porquanto a pretensão é de alteração da própria situação funcional”. Unânime. (Ap 1003976-84.2020.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 02/12/2024.)

Terceira Turma

Exceção de suspeição. Atuação do magistrado na condução do feito. Parcialidade não demonstrada. Substituição do magistrado na condução do feito. Exceção de suspeição prejudicada.

Aduz o excipiente que o magistrado, durante audiência de instrução, adotou postura incompatível com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e com a função constitucional do magistrado, atuando expressamente como órgão acusador ao criticar a investigação da Polícia Federal e instar o MPF a aditar a denúncia. O STF já decidiu que não há como acoimar de juridicamente viciado o aditamento à denúncia para incluir na relação processual quem, segundo o suporte probatório surgido em juízo durante a instrução criminal, também participou da ação delitiva objeto da exordial acusatória. Ademais, não foi demonstrada a existência de nenhum ato do magistrado que indique o comprometimento de sua imparcialidade, nos termos do rol exemplificativo descrito no art. 254 do CPP. No caso, a função da exceção de suspeição é a substituição do magistrado condutor do processo, e, na hipótese, o juiz federal assumiu o cargo de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, não respondendo mais pela condução do feito. Considerando que o magistrado não responde mais pela condução do feito, julga-se prejudicada a exceção de suspeição. Unânime. (ExcSusp 1018971-19.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 03/12/2024.)

Restituição de bem apreendido. Busca e apreensão de aparelho celular. Acesso ao conteúdo já armazenado. Legalidade.

Na hipótese dos autos, a apreensão do celular foi decorrente do mandado de busca que explicitamente mencionou a possibilidade de apreensão de qualquer elemento de convicção, em consonância com o art. 240, § 1º, “h”, do CPP, além do afastamento do sigilo de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos, bem como dos dados telemáticos obtidos no cumprimento dos mandados. Portanto, afastada a tese de nulidade da apreensão do aparelho celular que supostamente seria do apelante, esposo da investigada, o qual, inclusive, tentou se desfazer abruptamente do bem. Ademais, é entendimento do STF que, se ocorreu a busca e apreensão dos aparelhos de telefone celular, não há óbice para acesso ao conteúdo já armazenado, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados. No caso, não merece prosperar a alegação da defesa de que não houve prévia autorização judicial para acesso aos aplicativos, mensagens e fotografias do celular apreendido, uma vez que a própria ordem de busca e apreensão já se constitui em meio legal a autorizar o acesso ao conteúdo do bem apreendido, não havendo de se falar em ilicitude de todos os elementos probatórios nele captado. Unânime. (Ap 1065337-82.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 03/12/2024.)

Habeas corpus. Concessão da ordem em 1º grau. Servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços. Atipicidade da conduta.

O *habeas corpus* foi impetrado em favor da paciente para afastar interpretação ou atuação da autoridade coatora no sentido de criminalizar a paciente por não cumprir sua jornada de trabalho no gabinete de Ministro interino de Estado. Na sentença, o magistrado levou em consideração a atipicidade da conduta e a ausência de justa causa, corroborada pela falta de elementos mínimos de autoria quanto ao suposto crime de falsidade ideológica. Com efeito, a concessão da ordem encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo STJ, no sentido da atipicidade da conduta de servidor que se apodera de sua própria remuneração, embora sem prestar os serviços atinentes ao cargo. Unânime. (ReeNecCrim 1104447-36.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 03/12/2024.)

Ação de improbidade administrativa. Absolvição em ação penal por falta de provas. Inépcia da petição inicial. Condutas individualizadas pelo MPF. Medida cautelar de indisponibilidade de bens. *Periculum in mora* não demonstrado.

É cediço que as instâncias administrativa, civil e penal são independentes entre si e, pois, a condenação ou absolvição em quaisquer delas não vincula a outra esfera, admitindo-se, inclusive, a cumulação de condenações, salvo no caso de absolvição na instância penal, fundamentada exclusivamente na inexistência do fato ou negativa de autoria, hipótese em que as searas civil e administrativa ficam obstadas de uma eventual condenação. Na hipótese, o réu foi absolvido no processo criminal por insuficiência de provas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e não por inexistência do crime ou negativa de autoria, o que impede a pretendida extensão de efeitos de sua absolvição para a ação de improbidade em razão da independência de instâncias. Unânime. (AI 1034645-63.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 03/12/2024.)

Art. 171, § 3º, do Código Penal. Estelionato contra o INSS. Recebimento indevido de auxílio-doença. Omissão de informações sobre a recuperação laborativa. Fraude. Autoria e materialidade comprovadas. Alegações de boa-fé e ausência de dolo. Não configuração. Pena proporcional. Manutenção da condenação.

O réu, médico perito do próprio INSS, manteve-se em silêncio quanto à recuperação de sua capacidade laborativa e continuou a receber o benefício de auxílio-doença, caracterizando dolo específico e ardil suficiente para configurar o crime de estelionato. Com efeito, a alegação de boa-fé não prospera, considerando-se que o apelante, em virtude de sua posição profissional, tinha pleno conhecimento dos requisitos e procedimentos legais relacionados à concessão e manutenção de benefícios previdenciários. A dosimetria da pena seguiu estritamente os parâmetros do art. 59 do Código Penal, sendo aplicada de forma adequada e proporcional à gravidade do delito, observando todas as fases de forma criteriosa. Unânime. (Ap 0007550-88.2014.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 03/12/2024.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Delitos do art. 1º da Lei 8.176/1991 e do art. 55 da Lei 9.605/1998. Indígena. Sem pedido de prisão preventiva. Medidas cautelares impostas pelo juízo. Comparecimento periódico em juízo e não aproximação de áreas de garimpo. Não evidenciada a impertinência da imposição de medidas cautelares. Cabível apenas pequena readequação dos seus termos. Ordem parcialmente concedida.

A despeito da prisão preventiva do paciente não ter sido requerida pelos órgãos de persecução penal, considerando o contexto da prisão em flagrante, não se poderá falar, ao menos no momento, em impertinência da imposição de medidas cautelares, a fim de vinculá-lo, de forma mais contundente, ao processo de apuração dos fatos. Temerário se mostra o total afastamento das medidas cautelares em face das circunstâncias e que realizada a prisão em flagrante, pois realizado em decorrência de informações passadas por outros indígenas à Funai – órgão responsável pela política indigenista em nosso país – no sentido de que um grupo deles, com envolvimento com o garimpo ilegal em terras Yanomami, se encontrava em deslocamento naquela oportunidade. Tendo sido, em princípio, confirmada essa informação, através da efetiva apreensão de certa quantidade de ouro com membros do grupo indicado. Unânime. (HC 1025382-70.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 03/12/2024.)

Quinta Turma

Infrações de trânsito. Veículo subtraído. Boletim de ocorrência. Responsabilidade pelos débitos e penalidades. Exclusão. Anulação de autos de infração.

Nos termos do art. 37, da Constituição Federal e do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, a responsabilidade por infrações administrativas deve recair sobre o responsável pelo veículo. Contudo, comprovada a ausência de posse do bem pelo proprietário, em virtude de subtração devidamente comunicada às autoridades competentes, restam afastadas as penalidades decorrentes de infrações cometidas por terceiros. Precedentes. Unânime. (Ap 1072113-55.2023.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 04/12/2024.)

Direito autoral. Fotografias produzidas no exercício de vínculo empregatício. Regime de copropriedade. Lei 5.988/1973, art. 36. Ausência de convenção em contrário. Pedido de indenização por danos morais. Inexistência de ilicitude.

Trata-se de recurso interposto contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária movida em desfavor da Empresa Brasileira de Comunicação S/A — Radiobrás. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de declaração de exclusividade de titularidade dos direitos autorais, reconhecendo o regime de copropriedade entre o autor e a ré sobre as obras fotográficas, nos termos do art. 36 da Lei 5.988/1973, então vigente, uma vez que as fotos foram produzidas em cumprimento de dever funcional. O juízo *a quo* também considerou improcedente o pedido de indenização por danos morais, por entender que a co-propriedade legitimaria a posse compartilhada dos negativos, afastando, assim, qualquer ilicitude ou abusividade na conduta da EBC. A legislação autoral aplicável à época dos fatos dispõe que, quando a obra intelectual é produzida em cumprimento de dever funcional ou contrato de trabalho, os direitos patrimoniais do autor, salvo estipulação em contrário, pertencem a ambas as partes, criador e empregador, caracterizando o regime de co-propriedade. A jurisprudência do STJ consagra que, salvo convenção expressa, o regime de copropriedade entre empregado e empregador será aplicado às obras produzidas no exercício do vínculo laboral, permanecendo vigente mesmo após o término da relação de trabalho. Unânime. (Ap 0019923-56.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 04/12/2024.)

Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Renda familiar. Exclusão por diferença insignificante de valor. Princípio da razoabilidade.

A exclusão de beneficiário de programa habitacional por formalismo excessivo e diferença insignificante de renda afronta os princípios da razoabilidade e da finalidade social do programa. Em programas sociais de moradia, a ausência de definição legal acerca da renda a ser considerada, bruta ou líquida, deve ser interpretada de forma a garantir a inclusão e o atendimento aos objetivos constitucionais e sociais. Unânime. (Ap 0008054-64.2008.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em 04/12/2024.)

Danos morais coletivos. Divulgação de notícia envolvendo comunidade indígena Bororo. Liberdade de imprensa. Responsabilidade civil de provedor por comentários de terceiros.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a liberdade de imprensa compreende o direito de informar e ser informado, abrangendo a crítica fundamentada e a divulgação de notícias de interesse público, não se exigindo a comprovação absoluta da veracidade, salvo abuso comprovado do direito de informar. No caso, as matérias jornalísticas veiculadas limitaram-se a relatar os fatos de acordo com as informações disponíveis sobre a disputa de terras no Distrito de Jarudore, sem incitação de preconceito ou ódio contra a comunidade indígena Bororo, constituindo exercício regular do direito de liberdade de imprensa, conforme o art. 220 da Constituição Federal. No tocante aos comentários depreciativos publicados por terceiros, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014, art. 19) condiciona a responsabilização dos provedores à ordem judicial específica que determine a exclusão do conteúdo infrator, o que não ocorreu na hipótese dos autos, inexistindo, portanto, responsabilidade do veículo de imprensa pelos comentários depreciativos deixados na reportagem. Unânime. (Ap 0000229-91.2016.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em 04/12/2024.)

Apresentação tardia de quesitos periciais. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Contrato administrativo. Sindicância. Descredenciamento. Ausência de dolo. Ausência de prejuízo. Equilíbrio contratual. Razoabilidade e proporcionalidade.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, a insurgência contra a regularidade do ato administrativo atrai para quem o questiona o ônus de demonstrar o vício. Na hipótese, o juízo a quo, de modo a dirimir a controvérsia instaurada acerca da pertinência, ou não, das razões utilizadas pela ECT na via administrativa para o descredenciamento da agência franqueada mantida pela apelada, determinou a realização de perícia contábil, cujo laudo foi categórico ao não confirmar os argumentos da ECT. O laudo pericial contábil foi incisivo e inequívoco ao concluir que não foi possível confirmar a ocorrência das irregularidades apontadas pela comissão de sindicância, ressalvando que, ainda que pertinentes as impropriedades destacadas, tais circunstâncias, por se constituírem em meras irregularidades sem a prova de dolo da empresa franqueada ou de qualquer prejuízo à ECT, não se mostraram suficientes para sustentar a severa penalização de descredenciamento. O que se notou, a rigor, é que, diante de um impasse ou dúvida quanto à prestação de contas da empresa apelada perante a ECT, instaurou-se procedimento que, à míngua da colheita de elementos suficientes para encerrar, inequivocamente, a conclusão acerca de teses de irregularidades, optou a administração dos Correios, em sede de sindicância, por impor a sanção máxima à empresa credenciada, correspondente à pena capital, decisão que, além de injustificada, mostrou-se sobremodo rigorosa e desproporcional. Conforme entendimento deste Tribunal, há a necessidade de ponderação, conforme as balizas da razoabilidade e da proporcionalidade, na aplicação de sanções administrativas com o fito de manter o equilíbrio nas relações contratuais havidas com a Administração Pública, até o limite do interesse público. Não se concebe o interesse público na aplicação da sanção administrativa como subterfúgio para, fugindo às raias da punitividade exacerbada, prejudicar o particular em sua relação com a Administração, sob pena de se caracterizar o desvio de finalidade do ato administrativo sancionador. Unânime. (Ap 0003219-31.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 04/12/2024).

Sexta Turma

Aplicação financeira realizada por gerente da CEF. Prejuízo financeiro. Danos materiais e morais. Ocorrência. Súmula 479 do STJ. Responsabilidade objetiva.

No presente caso, dispõe-se sobre o cabimento da condenação da Caixa Econômica Federal, diante de sua responsabilidade objetiva, em que a parte, influenciada por gerente daquela instituição em horário de expediente, aplicou recursos financeiros em falso fundo de investimentos, acreditando obter melhor rentabilidade e de se tratar de produto da instituição bancária. Nesse contexto, segundo a Súmula 479 do STJ: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0003333-04.2006.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Katia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/12/2024.)

Ação de manutenção na posse. Imóvel funcional pertencente à União. Permissão de uso. Pagamento de taxas condominiais. Indenização com base no valor locatício devido à ocupação irregular. Descabimento.

Segundo entendimento jurisprudencial, descabe a cobrança de valor correspondente ao aluguel do imóvel, em caso de ocupação indevida, em virtude de a permissão de uso de imóvel ser instituto relacionado ao Direito Administrativo, cuja sanção, após a perda do direito de ocupação, está expressamente prevista no art. 15, inciso I, letra e, da Lei 8.025/1990. Unânime. (Ap 0048778-98.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/12/2024.)

Anistia Política. Reparação econômica. Art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ADCT. Revisão do ato administrativo. Anulação da portaria concessiva. Poder de autotutela. Possibilidade. Decadência. Lei 9.784/1999. Não ocorrência. RE 817.338/DF. Tema 839 do STF.

O STF, no julgamento do RE 817.338/DF, submetido ao rito da repercussão geral, Tema 839, fixou a compreensão de que situações flagrantemente inconstitucionais não podem e não devem ser superadas

pela simples incidência do prazo decadencial da Lei 9.784/1999. É pacífico na jurisprudência da Corte Constitucional que a Administração pode anular seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 473/STF, sendo que o decurso do lapso temporal de cinco anos não é a causa impeditiva para inibir a revisão de situações que não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial, previsto no art. 54 da lei em referência, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na CF/1988. Unânime. (Ap 0003371-11.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer, em sessão virtual realizada no período de 02 a 06/12/2024.)

Oitava Turma

Reintegra. Alteração de percentual de restituição PIS/Cofins

O STF decidiu que a alteração de percentual no programa Reintegra pelos Decretos 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018 acarreta majoração indireta do tributo, pelo que deve ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195 § 6º, da Constituição, nestes termos: “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”. Unânime. (ApReeNec 1000675-30.2018.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 04/12/2024.)

Ação de consignação em pagamento. Pedido reproduzido em ação ordinária anterior. Ausência de interesse processual. Via inadequada para obter parcelamento tributário. Não ocorrência de denúncia espontânea. Legalidade da Selic. Inexistência de multa confiscatória. Sem *bis in idem* na cumulação de juros de mora e multa moratória.

A ação de consignação em pagamento tem por objetivo genuíno a liberação do devedor quanto ao adimplemento de obrigação de pagamento em pecúnia ou entrega de coisa, não constituindo meio hábil para a formalização, ainda que reflexa, de parcelamento tributário. No julgamento do STF no RE 582.461 (Tema 214), nas ADIs 4.425 e 4.357 e no RE 870947 (Tema 810), e do STJ nos REsp 879.844/MG (Tema 199) e REsp 1.495.146/MG (Tema 905), sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento da legitimidade da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Também no julgamento do RE 582.461/SP, o STF, sob a sistemática vinculante dos recursos com repercussão geral, consignou não só a constitucionalidade da Taxa Selic, mas também que “não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%”. Em razão da natureza distinta dos juros de mora incidentes pela Taxa Selic e da multa moratória, não há *bis in idem*, conforme a pacífica jurisprudência do STJ: “[...] a cumulação de multa e juros de mora não configura *bis in idem*. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissivo”. Unânime. (Ap 0031912-88.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 04/12/2024.)

Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tema 110/STF. PIS. Lei 9.637/2002. Sem ofensas ao art. 246 da CF, princípios da isonomia e capacidade contributiva. Compensação. Legislação vigente ao tempo do encontro de contas.

Segundo o STF, apesar do processo de inconstitucionalização, ainda é constitucional o modelo das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/Cofins das empresas prestadoras de serviços (Tema 337/STF). Na mesma direção, a jurisprudência deste Tribunal Regional é no sentido de que, “as leis impugnadas não violaram os princípios da isonomia e da capacidade contributiva ao sujeitar as empresas prestadoras de serviços submetidas ao lucro real às suas inovações e manter as empresas optantes pelo lucro presumido sujeitas aos ditames da Lei 9.718/1998. O discrimen escolhido para a diferença de tratamento entre contribuintes que adotam o lucro real ou o lucro presumido é razoável e autoriza o aumento de alíquotas para o regime não cumulativo do PIS e da Cofins, devendo prevalecer enquanto não houver evidências de sua desvalia ou de distorções relevantes”. A propósito da compensação, ela deve ser realizada de acordo com a lei vigente na data do encontro de contas, observando-se ainda a sua efetivação apenas após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A do CTN, de acordo com o STJ. Unânime. (ApReeNec 0000509-09.2009.4.01.3311 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 04/12/2024.)

Embargos à execução remissão. Art. 14 da Lei 11.941/2009. Temas 456 e 457/STJ. Valor consolidado considerando a classificação do débito na forma da lei. Somas de inscrições de PIS e de Pasep que superam o critério de 10 mil reais de valor consolidado em 31/12/2007. Remissão indevida.

Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar à Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Com efeito, de acordo com o art. 14 da Lei 11.941/2009, na compreensão definida pelo STJ nos Temas Repetitivos 456 e 457: “i) a Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14; e ii) a Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais”. Unânime. (Ap 0001516-42.2009.4.01.3503 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 04/12/2024.)

Cédula de crédito rural. Securitização. Lei 9.138/1995. Cessão/aquisição pela União. MP 2.196- 3/2001. Banco do Brasil. Legitimidade com União Federal, competência federal.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o Banco do Brasil, na qualidade de garantidor dos créditos cedidos à União por meio de securitização de dívida rural, também possui legitimidade passiva para a ação revisional. Também nesse sentido, está a jurisprudência deste Tribunal Regional, que diz: “a União sub-rogou os direitos e as obrigações das negociações realizadas junto ao Banco do Brasil. A cessão dos créditos não exime a instituição financeira de responder pela ação revisional das cédulas de crédito rural e respectivos encargos, na medida em que permanece como responsável pela administração dos créditos objeto da cessão”. Em relação ao questionamento de “operação mata-mata”, a consistir, segundo o alegado, em renegociações que terminariam por apenas cobrir dívida anterior de maneira abusiva, não há evidências de que a securitização questionada padeça de ilegalidade já que decorrente expressamente de lei (art. 5º da Lei 9.138/1995) e, ainda, considerando a posição jurisprudencial no sentido de que “inexiste vedação legal à contratação de novo empréstimo, com pactuação de prazos e encargos, para a quitação de contratos anteriores, conforme se depreende da transcrição a seguir da Súmula 286 do STJ: “A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”. Unânime. (Ap 0012886-23.2006.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 04/12/2024.)

Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública. Lei 11.652/2008, Cide. Prestação de serviços de telecomunicação. Referibilidade suficiente. Validade da base de cálculo.

A Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) pode ser considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), em razão da finalidade de corrigir distorções na radiodifusão, em meio ao setor explorado pelos agentes privados, a partir da execução das competências da Empresa Brasileira de Comunicações (EBC) envolvendo a transmissão de informações públicas educativas, culturais, promotoras da cidadania, da democracia e da inclusão social, geração de espaço para produções locais etc., nos termos dos arts. 3º, 8º e 32 da Lei 11.652/2008, tudo visando à redução de desigualdades sociais e regionais, conforme art. 170, VII, da CF. Em relação aos questionamentos de constitucionalidade por falta de referibilidade e de base material para a cobrança, o STF já consolidou no RE 630.898 (Tema 495) que: a) “não descaracteriza a exação o fato de o sujeito passivo não se beneficiar diretamente da arrecadação, pois a Corte considera que a inexistência de referibilidade direta não desnatura a Cide, estando, sua instituição ‘jungida aos princípios gerais da atividade econômica’; e b) o § 2º, III, a, do art. 149, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/2001, ao especificar que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico ‘poderão ter alíquotas’ que incidam sobre o faturamento, a receita bruta (ou o valor da operação) ou o valor aduaneiro, não impede que o legislador adote outras bases econômicas para os referidos tributos, como a folha de salários, pois esse rol é meramente exemplificativo ou enunciativo”. Unânime. (Ap 0018177-17.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Alan Fernandes Minori (convocado), em 04/12/2024.)

Nona Turma

Servidor público. Redução da jornada de trabalho sem compensação. Concessão de horário especial. Dependente com deficiência comprovada. Autismo. Possibilidade. Art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990.

O Estatuto dos Servidores Públicos prevê a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor público com deficiência, ou que possua dependente nesta condição, mediante comprovação por laudo técnico pericial, a fim de atender às necessidades especiais da pessoa com deficiência, sem exigência de compensação de horários. Com efeito, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. Ademais, a convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. Na hipótese, considerando que a junta médica oficial, ao realizar exame pericial no filho da parte apelada, atestou sua deficiência e entendeu pela concessão de horário especial, mantida a sentença que determinou a redução de 30 (trinta) para 20 (vinte) horas semanais, sem redução salarial e nem compensação das horas não trabalhadas. Unânime. (Ap 1091203-40.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Embargos de Declaração. Ação de cobrança. Parcela Autônoma de Equivalência (PAE). Efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Prescrição reconhecida.

O prazo prescricional para a cobrança de valores reconhecidos em mandado de segurança coletivo é interrompido pela impetração, mas reinicia-se pela metade após o trânsito em julgado, conforme dispõe o art. 9º do Decreto 20.910/1932 e a Súmula 383 do STF, no que se referem às parcelas anteriores à impetração. A presente ação de cobrança foi ajuizada somente em 28/03/2019, configurando-se a prescrição relativamente às competências de benefício de remuneração anteriores à impetração. Assim, a jurisprudência do STJ corrobora o entendimento de que, após o trânsito em julgado, o prazo prescricional é reiniciado pela metade, aplicando-se ao caso concreto. Conclusivamente, a parte dos créditos reconhecidos no mandado de segurança e que podem ser executados nos próprios autos do mandado de segurança, estão sujeitos à prescrição quinquenal, contada do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 150 do STF, que estabelece: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (passaram a possuir natureza jurídica de créditos exequíveis, e não de mera obrigação). Contudo, as parcelas anteriores à impetração, que necessitam de nova ação ordinária, sujeitas ao procedimento de conhecimento, estão vinculadas à regra de interrupção pela metade (art. 9º do Decreto 20.910/1932 c/c Súmula 383 do STF), justamente porque ainda no procedimento de constituição do título executivo (o que impossibilita a aplicação, neste momento, da Súmula 150 do STF). Unâime. (ED 1008004-62.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Servidor público. Gratificação pecuniária. Substituição de titular de função comissionada. Licença-maternidade. Ausência de designação formal. Direito à retribuição pecuniária.

A questão central é saber se a servidora pública tem direito à percepção da gratificação pecuniária referente ao exercício da função de assessor de gabinete (FC-5) durante o período em que substituiu a titular afastada por licença-maternidade, mesmo sem designação formal para o cargo. Nesse contexto, a legislação pertinente (art. 38 da Lei 8.112/1990) garante que o substituto deve receber a gratificação pelo exercício do cargo em situações de afastamento superior a 30 dias consecutivos. Apesar da inexistência de designação formal, a servidora desempenhou efetivamente as atribuições de assessora durante o afastamento da titular expressamente declarada por agente público que goza de presunção de veracidade em suas manifestações.

Ademais, não houve prova em contrário hábil a infirmar a situação fática reconhecida pela chefia imediata da servidora. No caso, havia ainda situação de estabilidade constitucional da servidora titular (que se afastou por gravidez), o que, de certa forma, impedia redução salarial da servidora titular grávida. Assim, a recusa ao pagamento ao servidor substituto configura enriquecimento ilícito da Administração, em contrariedade ao art. 4º da Lei 8.112/1990 e ao art. 884 do CC, que proíbe o enriquecimento sem causa. Unânime. (Ap 0023465-43.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Servidor. Processo Administrativo Disciplinar. Nulidade. Abuso de poder. Violação ao devido processo legal. Indenização por danos morais. Cabimento.

Na hipótese, a instauração do PAD ocorreu sem justa causa, desconsiderando as conclusões da Comissão Processante que recomendaram o arquivamento do processo por ausência de infração disciplinar, configurando abuso de poder. A autoridade competente tem obrigação de apurar qualquer irregularidade no serviço público de que tome ciência, seja por sindicância ou mediante processo administrativo disciplinar, sempre pautada pelos princípios que regem a atividade administrativa, como a legítima defesa, o contraditório, a imparcialidade, a razoável duração do processo, a publicidade, a legalidade, a finalidade, a motivação, a proporcionalidade, a moralidade, dentre outros. Contudo, não pode a autoridade, sob o manto da apuração de irregularidade no serviço público, valer-se do processo administrativo disciplinar para perseguir, coagir, intimidar o investigado. Agindo dessa forma, desvirtua o verdadeiro escopo do processo e macula o procedimento. No presente caso, não foi a mera abertura do processo administrativo disciplinar, por si só, a causa do dano moral constatado na sentença. O dano decorre do desvio de poder perpetrado pela Autoridade hierarquicamente superior, consistente na perseguição pessoal da parte autora-recorrida. A interferência da autoridade superior no procedimento, contrariando as provas e conclusões da Comissão, caracterizou desvio de finalidade, transformando o PAD em instrumento de perseguição. Assim, o dano moral emerge da situação constrangedora a que foram submetidos os procuradores no âmbito de um processo administrativo conduzido com desvio de poder, na medida em que o procedimento afastou-se do fim colimado para ser utilizado como instrumento de perseguição. Ademais, não foram acolhidos os argumentos da Comissão quanto à ausência de falta disciplinar. Se a sanção foi imposta em dissonância com a sugestão da comissão e com as provas dos autos e, principalmente, se não foi devidamente motivada, fica configurada a nulidade. Unânime. (ApReeNec 0007387-60.2007.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Servidor. Legitimidade passiva da União. Procuradora aposentada. Pretensão de recebimento dos honorários de sucumbência em paridade com os advogados públicos. Lei 13.327/2016.

No recurso é pretendida a reforma da sentença para julgamento de procedência da pretensão de garantir o direito de procuradora aposentada à paridade no recebimento de honorários advocatícios, afastando-se a aplicação do inciso II do art. 31 da Lei 13.327/2016, que regulamentou o direito aos honorários de sucumbência de modo a promover reduções proporcionais nos respectivos pagamentos. Conforme a previsão constitucional sobre paridade (EC 41/2003 e EC 47/2005), somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e imparcialidade, é que se estendem aos inativos. Nesse sentido são os Temas 351 e 983 do STF. De acordo com os critérios de recebimento dos honorários sucumbenciais previstos na Lei 13.327/2016, que definiu os procedimentos e formas de rateio, não se mostra plausível admitir seu pagamento de forma integral a servidores ativos e inativos, por não ter caráter genérico, e sim ser uma quantia paga em virtude da atuação do advogado. Dessa forma, no julgamento da ADI 6053, em que se discutiu a constitucionalidade da Lei 13.327/2016, o Ministro Alexandre de Moraes, ao abrir a divergência, ressaltou que os honorários dos advogados públicos são verbas *propter laboreum*, ou seja, têm o caráter de remuneração por performance. Ademais, o percentual crescente para os ativos, a partir do efetivo exercício no cargo, e decrescente para os inativos, a partir da aposentadoria, reflete tal situação, sendo razoável que a participação na divisão da verba honorária seja reduzida para o aposentado. Unânime. (Ap 1054332-79.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Servidor público inativo. Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social – GDASS. Paridade. Montante mínimo pago aos servidores em atividade. Art. 11, § 1º, da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 13.324/2016. Tema 294 TNU.

Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que embora a GDASS tenha natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação fez com que adquirisse natureza genérica, portanto, passível de ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos, até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. Nesse sentido, o § 1º do art. 11 da Lei 10.855/2004 foi alterado pela Lei 13.324/2016, e passou a ter a seguinte redação: “§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI”. Assim, com a alteração da lei, considerando que aos aposentados e aos pensionistas com direito à paridade é garantida a extensão de todas as vantagens e gratificações concedidas em valor fixo aos servidores em atividade, a partir do momento em que restou assegurado ao servidor em atividade o mínimo fixo de 70 pontos da gratificação, independentemente dos resultados da avaliação, tal parcela assumiu inegável natureza geral. Questão dirimida no Tema 294-TNU. Unânime. (Ap 1008050-64.2023.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Servidor. Juiz classista. Acumulação indevida de cargo e emprego. Vedaçāo. Constituição de 1988, art. 95, I. LC 35/1979 – Loman, art. 36, II. Extensão da vedaçāo a juiz classista. Precedente do STF.

O art. 95, parágrafo único, inciso I, da CF/1988 veda ao magistrado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério. A Lei Orgânica da Magistratura, por sua vez, restringe ainda mais a possibilidade de acumulação, ao exigir a correlação de matérias e a compatibilidade de horários e vedando, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica em estabelecimento de ensino (art. 36, II). Assim, a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a vedaçāo constitucional de acumular cargos, funções e empregos remunerados estende-se aos juízes classistas, sendo que a renúncia à remuneração por uma das fontes, mesmo se possível, não teria o condão de afastar a proibição. Unânime. (Ap 0002772-40.2007.4.01.4101 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Servidor. Recebimento irregular de bolsa de pesquisa. Existência de vínculo estatutário. Devolução ao erário. Regularidade do processo de apuração de responsabilidade. Ausência de boa-fé comprovada.

De acordo com as informações constantes nos autos, o apelante mantinha vínculo com a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – Hemoan quando firmou o Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, no qual informou não possuir vínculo laboral com qualquer entidade, bem como comprometeu-se, na condição de bolsista, a executar o plano de trabalho aprovado com dedicação de 40 (quarenta) horas semanais, inexistindo, por óbvio, compatibilidade de horários para a consecução das atividades naquele órgão. Ademais, frise-se que o apelante não nega a veracidade de tais informações. Dessa forma, não se desconhece que o STJ firmou a compreensão, em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp 1.244.182/PB (Tema 531), de que não é possível a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando eles são pagos em decorrência de interpretação equivocada de lei pela Administração Pública. Assim, a boa-fé do servidor, nesses casos, é presumida. Também é de conhecimento que, posteriormente ao julgamento do Tema 531 supracitado, o STJ, ao julgar o Tema 1.090, firmou a tese de que “os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido” (REsp 1.769.209/AL). Contudo, ao presente caso não se aplicam as aludidas teses, uma vez que ausente a boa-fé do servidor, consoante demonstrado nos autos. Unânime. (Ap 0002585-53.2006.4.01.3200 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Servidor público federal. Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão (GCG). Pagamento integral. Impossibilidade. Reposição ao erário. Boa-fé. Impossibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente.

A GCG é regulamentada pela Medida Provisória 2.229-43/2001 e pelo Decreto 3.762/2001, que dispõem que o benefício é devido a servidores em exercício em órgãos específicos, com redução proporcional quando o servidor está cedido para outros órgãos, conforme art. 17 da Lei 9.620/1998. No caso concreto, o autor, enquanto investido em cargo comissionado DAS-4, não se enquadra nas hipóteses de percepção integral da GCG, mas sim na limitação de 75% do limite máximo de pontos da gratificação, nos termos da legislação aplicável. Desse modo, quanto à devolução de valores recebidos indevidamente, reconheceu-se a presunção de boa-fé do servidor, com base na jurisprudência consolidada do STJ (Tema 531 - REsp 1.244.182/PB), impedindo a exigibilidade de reposição ao erário. Unânime. (Ap 0015755-40.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Servidores públicos. Gratificação de Habilitação e Qualificação (GHQ). Curso de Formação Básica em Inteligência (CFBI). Inexistência de equivalência com os cursos de especialização exigidos pela Lei 10.862/2004.

A Lei 10.862/2004, que criou a Gratificação de Habilitação e Qualificação (GHQ), estabelece requisitos específicos, como a conclusão de cursos de especialização e aperfeiçoamento em inteligência, para que os servidores públicos possam auferir a gratificação. Nesse sentido, a norma não reconhece os cursos básicos, como o CFBI, como equivalentes às formações exigidas. A tabela de equivalência instituída pela Portaria Interministerial GSI/MP 53/2004 também não equipara os cursos básicos ao nível de especialização necessário para a percepção da GHQ. O Curso de Formação Básica em Inteligência (CFBI) constitui requisito inicial para a posse nos quadros da ABIN e não qualificação adicional prevista em lei. Assim, em conformidade com a jurisprudência consolidada, servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual a transição normativa operada pela Lei 10.862/2004, que disciplinou novos critérios para a concessão da GHQ, não violou direitos preexistentes dos substituídos processuais. Unânime. (Ap 0018199-80.2006.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Enquadramento funcional de servidores públicos. Auditores-fiscais da Previdência Social. Ingresso após 1999. Ausência de direito ao reposicionamento na Classe B, Padrão V. Regra do ingresso no padrão inicial da carreira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, conforme consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores, incluindo a Súmula 339 do STF. Nesse sentido, o ingresso no padrão inicial da classe inicial da carreira dos auditores-fiscais é regido pela legislação vigente à época da nomeação, nos termos do art. 3º da Lei 10.593/2002. Assim, não há previsão legal de reposicionamento para os servidores que ingressaram após 1999. Ademais, o direito ao enquadramento na Classe B, Padrão V, aplicava-se, de forma excepcional, apenas aos aprovados em concursos realizados até 30 de junho de 1999. Unânime. (Ap 0027927-77.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Décima Turma

Habeas corpus. Contrabando de cigarros. Prisão preventiva. Subsidiariedade. Medidas cautelares não detentivas. Subsistência.

A prisão em flagrante que ensejou a prisão preventiva *sub examine* reporta conduta subsumida, em tese, no art. 334-A, do Código Penal (contrabando), cuja pena abstratamente cominada monta a 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. A imposição da prisão preventiva, medida cautelar subsidiária (CPP art. 282, § 6º), no curso da investigação criminal que, em ensejando a instauração da instância penal, importará na aplicação de pena privativa de liberdade cujo cumprimento dar-se-á nos regimes aberto ou semiaberto, revela-se desproporcional. Unânime. (HC 1031046-82.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 06/12/2024.)

Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A, § I, d, CP. Contribuições descontadas dos empregados segurados e não repassadas à Previdência Social. Recurso da defesa. Preliminar de julgamento *ultra petita*. Sucessão de empresas cujo acusado era sócio-gerente. Inexigibilidade de conduta diversa. Não verificada. Grave crise financeira não comprovada.

A sucessão de empresas criadas pelo mesmo grupo econômico, com a utilização de “laranjas”, no contrato social, para exercer a mesma atividade empresarial, foi realizada a fim de ocultar a identidade dos verdadeiros sócios e assim elidir obrigações destes. Impende destacar que a sentença ao relatar as diversas empresas criadas pelo recorrente, nada mais buscou que a análise a respeito da versão dos fatos levantada pela defesa, satisfazendo seu dever de fundamentar ao enfrentar a questão da sucessão das empresas para apontar o acusado como sendo o autor da imputação que pesa em desfavor, qual seja, o não repasse dos descontos das contribuições devidas à Previdência Social dos empregados segurados, quando administrador financeiro da empresa Laboratório das Análises Clínicas Mattos de Cuiabá Ltda, no período de janeiro de 1997 a abril de 2003. Ausência de julgamento *ultra petita*. Com efeito, além das provas carreadas aos autos não se afigurarem suficientes para demonstrar a impossibilidade de repasse das contribuições descontadas dos empregados, não é crível que, mesmo diante das alegadas dificuldades financeiras, a empresa se mantivesse em atividade no período de janeiro de 1997 a abril de 2003, sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias. Unânime. (Ap 0006452-76.2010.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 06/12/2024.)

Tráfico internacional de cocaína. Materialidade e autoria demonstradas. Prisão em flagrante. Nulidade do laudo pericial. Juntada após o final da instrução. Possibilidade. Princípio da verdade real.

A juntada do laudo pericial definitivo após o final da instrução, por determinação do juízo, não configura ilegalidade, na medida em que o processo penal é regido pelo princípio da verdade real, desde que respeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorrido. Ademais, o laudo pericial definitivo, que trabalhou com 8 amostras de cada item apreendido, deve ser considerado como mais apto para firmar a materialidade do delito, porque realizado dentro do ambiente técnico e de um espectro amostral mais apropriado que o da simples constatação preliminar por meio de submissão do produto à reação preliminar de Tiocinato de Cobalto. Eventual distorção entre a constatação preliminar de negativo em um dos itens não se revela suficiente para descharacterizar a existência de cocaína em pelo menos 584g existente no outro item, configurando a existência da materialidade delitiva bastante para sustentar a condenação, tanto mais pelo fato de haver outras provas a lhe dar base, como o próprio depoimento do réu. Unânime. (Ap 0001448-11.2017.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 06/12/2024.)

Liberdade provisória concedida. Audiência de custódia. Não realização. Mera irregularidade.

Consoante entendimento do STF, a “falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não afastando a prisão preventiva, uma vez atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e observados direitos e garantias versados na Constituição Federal”. No caso, o juízo de 1º grau, ao receber os autos de comunicação da prisão em flagrante, concedeu liberdade provisória ao conduzido, dispensando, assim, a realização da audiência de custódia, hipótese permitida pelo art. 6º, inciso I, da Resolução consolidada – Presi 18/2016, e mediante interpretação do entendimento do Supremo, no sentido de que se a falta de audiência de custódia, no caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, constitui mera irregularidade, o mesmo entendimento deve ser adotado para o caso em que houve concessão de liberdade provisória. Unânime. (RSE 1000256-18.2024.4.01.3201 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 25/11 a 06/12/2024.)

Décima Primeira Turma

Parecer do Conselho Nacional de Educação – CNE. Ministro da Educação. Ausência de homologação. Ato complexo. Lei 9.131/1995.

Nos termos do art. 6º da Lei 4.024/1961, compete ao Ministério da Educação exercer as atribuições do Poder Público Federal em matéria da educação, contando, para o desempenho de suas funções, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação – CNE. Já o art. 2º da Lei 9.131/1995, estabelece que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. A autorização para o credenciamento de cursos e habilitações oferecidos pelas instituições de ensino superior é um ato administrativo de natureza complexa, pois exige não apenas a deliberação favorável do Conselho Nacional de Educação, mas também sua aprovação pelo Ministro de Estado da Educação, mediante homologação, conforme inteligência dos arts. 7º, 8º, 9º, § 2º, e, da Lei 4.024/1961 e 2º, parágrafo único, da Lei 9.131/1995. Na hipótese, o presente mandado de segurança tem como ato coator o parecer exarado pelo Pleno do Conselho Nacional de Educação, que se posicionou contrário à renovação do curso de Direito ofertado pela Universidade do Oeste Paulista. Todavia, o documento questionado não foi submetido à homologação do Ministro da Educação, como determinava a legislação vigente à época. Considerando que o interesse processual está consubstanciado no trinômio adequação, necessidade e utilidade do provimento perseguido e que o ato apontado como coator não foi homologado pelo Ministro da Educação, não subsiste, assim, a necessidade e a utilidade do feito, tidas por pressupostos processuais. Unânime. ([ApReeNec 0005807-74.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 03/12/2024.](#))

Concurso público. Direito de escolha de lotação. Ordem de classificação. Fracionamento do curso de formação. Direito de precedência.

Nos termos da jurisprudência do TRF1 e do STJ, o fracionamento do curso de formação pela Administração não pode prejudicar o direito de precedência dos melhores classificados na escolha da lotação, em conformidade com o edital e o art. 37, IV, da CF. O Decreto-lei 2.320/1987 e a MP 2.184-23/2001 garantem que a nomeação e a escolha de lotação nas carreiras policiais federais sigam a ordem de classificação obtida no concurso, privilegiando o mérito dos candidatos sobre conveniências administrativas. O direito de precedência na escolha de vagas é inerente à ordem de classificação dos candidatos, não sendo restrito ao grupo de formandos de cada turma. Unânime. ([Ap 0009140-28.2003.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em 03/12/2024.](#))

Reintegração de posse. Imóvel público federal. Aeródromo. Ocupação irregular. Impossibilidade de aquisição de bem público por usucapião. Concessão de uso especial para fins de moradia. Não cabimento.

Os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião (Súmula 340 do STF). A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insusceptível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias (Súmula 619 do STJ). Conforme demonstrado nos autos, a União é a legítima proprietária da área em litígio, onde se localiza o Aeroclube de Flores, conforme registro no Cartório de Imóveis, datado de 29 de outubro de 1976. O domínio da União sobre o imóvel foi comprovado, sendo incontrovertido o fato de que se trata de bem público destinado ao uso militar e aeroportuário. O pedido de concessão de uso especial para fins de moradia, previsto na Medida Provisória 2.220/2001, mostra-se inaplicável no presente caso, uma vez que o imóvel ocupado pelas apelantes está localizado em área de risco, destinada a atividades relacionadas ao uso militar e aeroportuário. Unânime. ([Ap 0004684-64.2004.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 03/12/2024.](#))

INSS. Ação regressiva. Pagamentos indevidos. Falecimento do beneficiário. Falta de comunicação à instituição financeira. Ausência de responsabilidade.

Nos termos do art. 68, da Lei 8.212/1991, compete ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior. Após a comunicação, passa a ser de responsabilidade do INSS informar o óbito ao sistema de banco de dados, atualizando-o para sustar o depósito de benefícios na conta de beneficiário falecido. Além disso, da interpretação do art. 69 da mesma lei, infere-se que cumpre ao INSS fiscalizar o pagamento dos benefícios

previdenciários, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. Notável é que a prova documental acostada aos autos sugere falha no sistema de notificação de óbitos, não sendo possível aferir se a omissão partiu do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou, até mesmo, do INSS nos lançamentos de tais informações em seus registros eletrônicos, consoante parecer emitido pela AGU. Demonstrada a ausência de responsabilidade da instituição financeira, mostra-se indevida a pretensão indenizatória. Unânime. (Ap 1000338-06.2017.4.01.4200 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em 03/12/2024.)

Retenção administrativa de veículos. Indenização por danos morais. Danos emergentes e lucros cessantes não comprovados. Valor da indenização por dano moral mantido.

Trata-se de recurso interposto por empresa de ônibus e pela União contra sentença que condenou o ente público ao pagamento de indenização a título de danos morais, rejeitando os pedidos de indenização por danos emergentes e lucros cessantes. A empresa alega depreciação dos veículos apreendidos e lucros cessantes decorrentes da paralisação de suas atividades, bem como pleiteia majoração do valor dos danos morais. Para a configuração dos danos emergentes, exige-se prova robusta da depreciação efetiva dos veículos, mediante documentos técnicos que comprovem a perda de valor antes e após o período de retenção. No caso, as declarações da concessionária sobre o valor dos ônibus carecem do detalhamento técnico necessário e não especificam o grau de depreciação diretamente relacionado à retenção, sendo insuficientes para comprovação dos danos emergentes. A indenização por lucros cessantes pressupõe demonstração verossímil de perda econômica decorrente da paralisação dos veículos. No caso, os ônibus estavam sendo utilizados sem a devida autorização do poder público para exploração de serviço público de transporte, o que configura atividade irregular e afasta o direito à indenização, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa e levando em conta a eventual inércia da parte lesada na mitigação dos próprios danos. Unânime. (Ap 0000693-45.2007.4.01.3307 – PJe, rel. juiz federal Georgiano Magalhães (convocado), em 03/12/2024.)

Responsabilidade objetiva do banco por depósito indevido de cheques nominais. Fraude cometida por preposto do conselho. Falha na conferência dos endossos. Manutenção da indenização.

O banco que recebe cheques com endosso irregular e permite o depósito em conta diversa da pessoa jurídica favorecida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados, devendo adotar cautelas na verificação da regularidade formal dos endossos. Na hipótese, o Banco do Brasil tem responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados, uma vez que falhou na conferência dos endossos dos cheques, aceitando-os com assinatura irregular e permitindo o depósito na conta particular do tesoureiro, apesar de o favorecido ser pessoa jurídica com conta na própria instituição bancária. A negligência na verificação formal do endosso e a falha no cumprimento das normas cambiais justificam a condenação com base no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a fraude foi cometida por um preposto do Conselho, mas não se comprova culpa exclusiva deste, afastando-se a possibilidade de exclusão de responsabilidade do banco conforme o art. 14, § 3º, II, do CDC. Unânime. (Ap 0011293-61.2003.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Georgiano Magalhães (convocado), em 03/12/2024.)

Responsabilidade civil do Estado. Demora na liberação de corpo de natimorto. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais

A responsabilidade civil do Estado, conforme o art. 37, § 6º da Constituição Federal, é objetiva, aplicável tanto em condutas comissivas quanto, excepcionalmente, omissivas, quando há falha no dever legal específico de agir. A demora excessiva na liberação do corpo do natimorto, que se prolongou por mais de um mês sem justificativa razoável, configura falha na prestação do serviço público, resultando em sofrimento emocional comprovado, caracterizando o dano moral. Unânime. (Ap 0005054-40.2009.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Georgiano Magalhães (convocado), em 03/12/2024.)

Responsabilidade civil do Estado. Anulação de incorporação de militar. Laudo médico da junta de inspeção de saúde. Doença preexistente à incorporação. Dano moral. Illegitimidade passiva dos agentes públicos. Tema 940 do STF.

O Estado responde objetivamente por danos morais decorrentes de atos administrativos baseados em pareceres médicos controversos que resultem em desligamento de militar, quando demonstrada a não observância do dever de adotar todas as cautelas e diligências necessárias à verificação da condição de saúde do militar. Na hipótese, a anulação do ato de incorporação do autor baseou-se em parecer médico que concluiu pela preexistência do ceratocone com base em dados estatísticos, sem realização de exames específicos (ceratoscopia) que poderiam confirmar objetivamente o diagnóstico. A ausência de tais exames configura falha no dever de diligência e cautela, justificando-se a responsabilização do Estado. Ademais, agentes públicos são partes ilegítimas para responder por danos causados no exercício de suas funções, devendo a responsabilidade recair exclusivamente sobre o Estado, conforme o art. 37, § 6º da CF/1988 e o Tema 940 do STF. Críticas feitas por cidadão a agentes públicos, quando não configuram ataque pessoal e intencional à honra, mas simples exteriorização de seu sentimento de injustiça frente a eventos que lhe trouxeram prejuízo de ordem patrimonial e moral, constituem manifestação legítima e não ensejam reparação por danos morais. Unânime. (Ap 0020888-63.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Georgiano Magalhães (convocado), em 03/12/2024.)

Previdência privada. Alterações estatutárias no Estatuto do Fundo de Pensão Centrus. Conformidade com a EC 20/1998 e com LC 108/2001.

Hipótese na qual a parte apelante objetiva seja assegurado aos participantes-assistidos da Centrus, que já se encontravam em tal condição em 15 de dezembro de 1998, o direito de contribuírem para o seu Plano de Benefícios com o percentual de 10% (dez por cento) sobre o benefício, conforme disposto no art. 52 do Regulamento do Plano em vigor em novembro de 2000, bem como seja determinado ao Banco Central do Brasil, na condição de patrocinador, o restabelecimento das contribuições por ele vertidas ao Plano de Benefícios dos participantes-assistidos da Centrus, de 15% para 20%, nos termos do art. 54 do Regulamento do Plano Básico de Benefícios e do art. 6º, II, do Estatuto, ambos em vigor em novembro de 2000. A questão posta a apreciação desta Corte, cinge-se em saber se houve ilegalidade na alteração promovida pela Centrus nas alíquotas de contribuição de seus participantes-assistidos e do patrocinador do Plano de Previdência (Bacen), adequando-os à proporção de “um para um”, nos termos do art. 202, § 3º, da CF/1988, com a redação dada pela EC 20/1998. No caso dos autos, o que ficou demonstrado é que houve uma readequação dos planos de benefícios aos novos ditames constitucionais, inclusive atingindo aqueles já contemplados com benefícios da previdência complementar. Ademais, verifica-se que, ao contrário do que alega a parte apelante, os aposentados continuam contribuindo para a Centrus, sendo considerados participantes ativos tanto pelo Estatuto quanto pelo Regulamento do Plano Básico de Benefícios. Todas as alterações estatutárias e regulamentares introduzidas pela Centrus tiveram por finalidade única e exclusiva dar cumprimento às determinações preconizadas pela Emenda Constitucional 20/1998, com a finalidade de readequar o sistema de transferência de recursos públicos para o financiamento dos fundos de pensão, evitando-se o patrocínio de apenas uma diminuta parcela de servidores públicos em detrimento da sociedade, situação que veio a ser modificada pela EC 20/1998. Unânime. (Ap 0034983-11.2001.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em 03/12/2024.)

Décima Segunda Turma

Anistiados políticos. Inconstitucionalidade da MP 300/2006 convertida na Lei 11.354/2006. Não ocorrência. Acordo de indenização. Adesão espontânea.

A legalidade do acordo e da Medida Provisória 300/2006 já foi confirmada por precedentes desta Corte e do STJ, que reafirmam que a adesão ao termo de acordo é facultativa e não afronta o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A alegação de que a condição de anistiados idosos e enfermos configuraria vício de consentimento não é suficiente para afastar a validade do acordo, especialmente em razão da ausência de provas que demonstrem qualquer irregularidade no processo de adesão. Precedentes. Unânime. (Ap 0031549-04.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 04/12/2024.)

Advogado da Caixa Econômica Federal – CEF. Cessão para ocupar cargo de assessoria neste TRF da 1ª Região. Rateio de verba honorária. Ações da instituição bancária. Impossibilidade. Inteligência da norma contida no “regulamento de honorários da CEF”. Vedação legal ao exercício da advocacia. Lei 8.906/1994 – Estatuto da OAB. Precedentes desta Corte.

O magistrado *a quo* consignou que o autor, ora apelante, ao ser cedido para este Tribunal, deixou suas incumbências advocatícias para os advogados que permaneceram trabalhando na CEF, razão pela qual, sua atuação não poderia ser considerada como de “efetivo exercício” junto ao órgão cedente. Com efeito, o regulamento de Honorários dos Advogados da CEF, em seu art. 27 é taxativo ao estatuir que “terão direito de participar do rateio da verba honorária arrecadada, todos os Advogados do Quadro que se encontrarem em efetivo exercício de atividades jurídicas no âmbito da CEF”. Por seu turno, a Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no capítulo das incompatibilidades e impedimentos, dispõe: “art. 27: a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia. Art. 28: a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: iv - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro”. Portanto, a legislação aplicável à matéria em discussão é enfática em não respaldar o pleito autoral, tanto pelo não enquadramento de sua situação – inexistência de efetivo exercício –, quanto pela proibição expressa de exercício da advocacia com a ocupação de qualquer cargo no âmbito do Poder Judiciário. Unânime. (Ap 0013992-82.2008.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Carina Cátia Bastos de Senna (convocada), em 03/12/2024.)

Registro sanitário de medicamento. Omissão administrativa. Concessão tácita. Art. 21 da Lei 6.360/1976. Princípio da causalidade.

A legislação aplicável, em especial o art. 21 da Lei 6.360/1976, prevê expressamente a concessão automática de registro sanitário de medicamentos após o decurso do prazo de 120 dias, desde que a parte interessada cumpra as exigências técnicas e documentais, o que foi comprovado, no presente caso. A norma visa impedir a inérgia administrativa e garantir a eficiência na prestação do serviço público. Unânime. (Ap 0013441-24.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Jaqueline Conesuque Gurgel do Amaral (convocada), em 04/12/2024.)

Décima Terceira Turma

Execução fiscal. Citação por edital. Possibilidade. Necessidade de esgotamento das demais modalidades. REsp 1.103.050/BA. STJ. Recurso repetitivo. Súmula 414 do STJ.

De acordo com a Súmula 414 do STJ, “a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, nos casos em que não forem esgotadas as possibilidades de citação do devedor, seja pela via dos Correios ou por meio de Oficial de Justiça, não se encontrando ele no endereço de sua residência, a citação por edital configura cerceamento de defesa, por violação ao contraditório e à ampla defesa. Unânime. (AI 1038911-35.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Ação declaratória. Contribuição previdenciária. Aposentado que retorna à atividade laboral. Contribuinte obrigatório individual da Previdência Social. Possibilidade.

O STF, no julgamento do ARE 1.224.327-RG, com repercussão geral, firmou a seguinte tese para o Tema 1.065: “é constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.”. Unânime. (Ap 1003255-27.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

Ação Civil Pública. Conselho de fiscalização profissional. Defesa de interesse individual. Piso salarial. Illegitimidade ativa *ad causam*. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

A legitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública podendo ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 17 c/c art. 485, inciso VI e § 3º, do CPC. Nesse sentido, o STJ

possui entendimento no sentido de que, para a propositura de ação civil pública, por conselhos de fiscalização profissional, deve ser considerada a relevância temática ligada à função de fiscalização dessas entidades autárquicas e o direito ou interesse a ser protegido judicialmente, o qual deve ser interesse coletivo da categoria. Na hipótese dos autos, o apelante pretende a tutela de direitos individuais da categoria, como é o caso do piso salarial. Contudo, os conselhos de fiscalização profissional não figuram entre os legitimados a propor ação civil pública que vise a proteção desse direito, uma vez que tal temática não se coaduna com a função precípua de fiscalização da entidade. Unânime. ([ApReeNec 1001858-73.2022.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.](#))

Imposto de Renda. Dedução de pensão alimentícia. Sentença judicial homologatória de acordo. CDAs anuladas.

Na hipótese, a sentença homologatória foi proferida por Vara de Família, o que caracteriza o pagamento da pensão alimentícia como decorrente do direito de família, conforme legislação aplicável. Nesse sentido, a jurisprudência e a Lei 9.250/1995 não exigem a comprovação da dissolução conjugal para a dedução da pensão alimentícia do cálculo do IRPF. Unânime. ([Ap 1070476-94.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wagner Mota Alves de Souza \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.](#))

Embargos à execução. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Incidência sobre atividades bancárias fora da lista anexa ao Decreto-Lei 406/1968. Taxa de licença de localização e de funcionamento. Base de cálculo. Número de empregados. Impossibilidade. Jurisprudência do STF e do STJ. Título executivo desconstituído.

A jurisprudência do STF encontra-se consolidada no sentido de ser incabível a utilização do número de empregados como base de cálculo para a cobrança da Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento. Com relação à cobrança do ISS sobre as atividades bancárias, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de ser inviável a cobrança de imposto, a título de serviços listados fora do itens 95 e 96 da referida lista, porquanto não relacionados a atividades bancárias. Unânime. ([Ap 0011902-19.2004.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.](#))

Regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica. Cobrança de juros de mora. Suspensão da exigibilidade. Jurisprudência do STJ. Não observância do regime. Decreto 6.759/2009. Ausência de previsão legal. Termo *a quo*. Lei 9.430/1996. Art. 161 do Código Tributário Nacional. Incidência a partir da não observância do regime aduaneiro.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759 de 5/2/2009) não prescreve a incidência de juros de mora por ocasião da prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, mas tão somente no caso de inadimplemento ou de pagamento a destempo dos tributos por ele regulamentados. Nesse sentido, o STJ tem o entendimento consolidado no sentido de que, embora haja previsão legal para a incidência de juros de mora sobre os tributos não pagos no prazo estipulado pela legislação específica (art. 161 do CTN e art. 61 da Lei 9.430/1996), a concessão do regime especial resulta na suspensão da exigibilidade e, durante sua vigência, não pode incidir juros. Logicamente, a vigência se refere ao período em que o regime produz seus efeitos, o que engloba todo período, inclusive o de prorrogação. Assim, nos termos definidos pela jurisprudência dominante do STJ, “o regulamento aduaneiro, ditado pelo Decreto 6.759/2009, não contém previsão para incidência de juros de mora sobre o tributo objeto do regime especial de admissão temporária, mesmo na hipótese de prorrogação”. Unânime. ([Ap 0010727-66.2008.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.](#))

Nulidade de lançamento do imposto de importação. Aquisição de mercadoria de empresa sediada em país (Venezuela) membro da Aladi. Venda do produto pela Petrobras/importadora e recompra de sua subsidiária nas Ilhas Cayman. Desvinculação entre certificado de origem e fatura comercial. Triangulação comercial por país não signatário.

Na hipótese, a autora, Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras, através de empresa integrante de seu grupo econômico, a Petrobras International Finance Company — PFICO, sediada nas Ilhas Cayman, adquiriu butano, produzido na Venezuela, junto à PDVSA, empresa sediada neste mesmo país, que é integrante do Acordo de Complementação Econômica – ACE 27, com base no Acordo de Complementação Econômica – ACE 27, firmado entre os aludidos países e introduzido no Brasil pelo Decreto 1.381/1995, de 30/01/1995. Dessa forma,

a compra e a revenda da mesma mercadoria, com participação da sua subsidiária (PFICO), configurou operação conhecida como triangulação comercial, que visa facilitar a obtenção de financiamento internacional, na qual a fatura é emitida pela subsidiária, mas a mercadoria foi diretamente despachada da Venezuela para o Brasil. Logo, como o país de origem das mercadorias foi a Venezuela e não as Ilhas Cayman, o que houve foi uma triangulação comercial, na qual, inicialmente, a Petrobrás adquiriu Propano/butano da Venezuela, sendo que uma das suas subsidiárias, situada nas Ilhas Cayman, a Petrobras International Finance Company, pagou o preço do produto que, posteriormente, foi por ela recomprado. Contudo, a redução tarifária pleiteada foi indeferida devido à divergência entre o certificado de origem, que indicava a Venezuela como país exportador, e a fatura comercial, emitida por empresa localizada nas Ilhas Cayman, não membro da Aladi. Verifica-se, no caso, que a Resolução 78/1987 da Aladi exige correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial para concessão do benefício tributário, o que não foi observado no caso concreto. Assim, o STJ firmou entendimento de que “conquanto a triangulação seja prática comum no comércio exterior, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos para a concessão do favor fiscal em específico, em virtude da divergência entre a certificação de origem e a fatura comercial, decorrente da exportação dos produtos de origem venezuelana por terceiro país não signatário dos acordos firmados na Aladi”, entendendo, ainda, aquela Corte, que “a certificação da origem deve atestar a procedência real da mercadoria, de tal modo não ser possível a expedição direta do país exportador para o país importador ser flexibilizada em função de uma conveniência comercial destinada à redução de custos de maneira fictícia, especialmente quando não for expressamente mencionada no texto normativo”. Unânime. ([ApReeNec 0000378-86.2004.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Hugo Leonardo Abas Frazão \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 29/11 a 06/12/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br